



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0600104-17.2021.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Interessados:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL  
WILSON VALÉRIO DA ROSA LOPES  
PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

**Relator(a):** DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RONI. DOAÇÕES COM O CNPJ DO DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. DESPESAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA DOS GASTOS COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE MULTA MORATÓRIA. VEDAÇÃO DO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 1,06% DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA AGREMIÇÃO NO PERÍODO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 22.390,46 ao Tesouro Nacional.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela Unidade Técnica, o qual apontou irregularidades na utilização de recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de origem não identificada (ID 44994826).

Intimado na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral não indicou outras irregularidades.

Na sequência, o partido juntou documentos, os quais foram analisados pelo parecer conclusivo, que identificou falhas na prestação de contas, totalizando R\$ 490.603,06 (ID 45186108).

A agremiação apresentou razões finais (ID 45314852) e trouxe aos autos novos documentos, que foram também submetidos à análise técnica em cumprimento a determinação do i. Relator (ID 45368954).

Diante dos elementos supervenientes, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Análise de Documentos após Parecer Conclusivo (ID 45439782), onde apontadas as seguintes irregularidades remanescentes: **item 1** – ausência de identificação dos doadores originários, em relação a receitas que atingem R\$ 7.661,01, em desacordo com o art. 5º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019; **item 2** – ausência de comprovação da regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 14.729,45.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Juntada petição de renúncia de mandato por Costa Advogados Associados (ID 45473760), foi determinado o descadastramento do advogado João Lúcio da Costa, efetivado conforme certidão de ID 45489162, e a intimação do prestador para regularizar a representação processual. Intimados o partido e seus responsáveis (ID 45489954), o prazo para tanto concedido transcorreu *in albis*.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Da representação processual.**

Não se identifica irregularidade na representação processual, uma vez que as partes estão devidamente representadas nos autos em razão do substabelecimento de ID 45309587.

Passa-se à análise das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

### **II.II – Das irregularidades apontadas no item 1 da Análise de Documentos após Parecer Conclusivo – Recursos de origem não identificada.**

Conforme consta no **item 1 da Análise de Documentos após Parecer Conclusivo**, o item 3.1 do Parecer Conclusivo identificou nos extratos bancários eletrônicos referentes à conta nº 60515040, agência 839 do Banrisul, o ingresso de recursos com o CNPJ do Diretório Nacional do PT, no valor de R\$ 452.713,96, sendo que os doadores originários não foram informados na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O partido apresentou recibos de doação emitidos pelo Diretório Nacional, no montante de R\$ 445.052,95, relacionando os respectivos doadores originários (ID 45314853 a 45315352). Entretanto, não houve comprovação da origem em relação a receitas recebidas no valor R\$ 7.661,01, relacionadas a dois depósitos, ocorridos em 30.01.2020 e 21.10.2020, cuja contraparte registrada é o PT Nacional.

Por se tratar de valores que advêm de doações feitas ao diretório nacional da agremiação, faz-se necessária a demonstração dos doadores originários, para que se possa verificar se não se trata de recursos oriundos de fontes vedadas. A indicação do CNPJ do partido oculta a real origem dos recursos, impedindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.

**Assim, deve ser mantida a irregularidade, considerando-se como de origem não identificada os recursos recebidos pelo prestador, oriundos do Diretório Nacional do PT, no montante de R\$ 7.661,01.**

**II.III – Das irregularidades apontadas no item 2 da Análise de Documentos após Parecer Conclusivo – Despesas não comprovadas.**

Conforme o **item 2 da Análise de Documentos após Parecer Conclusivo**, o item 4.5 do Parecer Conclusivo registrou gastos com recursos do Fundo Partidário em desacordo com os artigos 18 e 29, V, c/c o art. 36, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, no montante de R\$ 37.889,10. Com os esclarecimentos apresentados pela agremiação (ID 45314852), foram parcialmente sanadas as irregularidades, com exceção das seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TABELA 2 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO							
Nº	Data	Valor (R\$ )	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	Doc. fiscal ID	Irregularidade	Base legal do apontamento
1	04/05/2020	729,86	AG3 Imóveis S/S Ltda.	06.374.260/0001-03	42099633	Ausência de documentação comprobatória dos gastos. Não há comprovação da locação do imóvel e de sua vinculação às atividades partidárias. Apenas contrato de locação com a pessoa física de ARY JOSÉ VANAZZI, destinado à residência do locatário (cláusula sexta) e com data de término em 30/05/2019 (ID 45061578).	Art. 18, caput e § 2º; art. 29, § 2º, inc. II, § 3º e § 8º; art. 35, § 3º; art. 36, § 2º, todos da Res. TSE 23.604/19.
2	01/06/2020	729,86			42097633		
3	10/07/2020	729,86			42103733		
4	29/07/2020	729,86			42101483		
5	01/10/2020	729,86			42105283		
6	08/12/2020	729,86			42108433		
7	07/07/2020	311,93	88.938.089/0001-82	Uniodonto POA Ltda	42100433	Ausência de comprovação da vinculação do gasto às atividades partidárias. a) Com relação à Uniodonto foram apresentadas notas fiscais referentes a cobranças de mensalidade de usuários titulares e dependentes, sem a identificação dos mesmos e a demonstração de sua vinculação às atividades partidárias. b) Quanto ao gasto contratado com a empresa de Marcelo Vargas Quadros, não consta na descrição do serviço a finalidade do transporte.	Art. 36, § 2º da Res. TSE 23.604/19.
8	09/11/2020	266,88			42110833		
9	07/12/2020	274,28			42108183		
10	26/11/2020	9.452,80	748.191.190-87	Marcelo Vargas Quadros	42110883		
	Data	Valor da multa/juros (R\$)	Valor do documento (R\$)	Fornecedor/CNPJ	ID	Irregularidade	Base legal do apontamento
11	06/05/2020	44,40	1.873,51	CLARO RS 40.432.544/0101-00	42099433	Pagamento de juros multas e/ou encargos	Art. 17, § 2º da Res. TSE 604/2019
		<b>Total (R\$)</b>	<b>14.729,45</b>				

As irregularidades remanescentes dizem respeito **1)** à ausência de comprovação de gasto com locação de imóvel; **2)** à ausência de comprovação de vinculação às atividades partidárias de gastos com serviços de saúde e de transporte; e **3)** à realização de pagamentos de multa e juros moratórios.

Em sua manifestação sobre a irregularidade indicada no **item (1)**, o partido sustenta (ID 45314852) que “referido imóvel é utilizado para a guarda da memória documental da agremiação, visto que a atual sede não comporta o acervo”, e apresenta “declaração da Imobiliária AG3 IMOVEIS com a comprovação de recebimento dos valores supra, durante o ano de 2020”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os esclarecimentos não são suficientes para afastar as irregularidades, pois **o contrato juntado aos autos (ID 45061578) possui vigência até 30 de maio de 2019 e finalidade residencial**. Além disso, não houve a adequada comprovação de que o imóvel é utilizado para a “guarda da memória documental da agremiação”.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 4.379,16**.

No tocante ao **item (2)** o partido reconhece **ambas as irregularidades** apontadas, e as acata, requerendo apenas que “o ora apontado seja conhecido como orientação de conduta para prestação de contas futura, mas não como fato ensejador devolução de valores e sanção (ID 45314852).

Assim, deve-se concluir que os gastos realizados não atendem às finalidades delimitadas pela Lei nº 9.096/95, razão pela qual **deve ser mantido o apontamento, no valor de R\$ 10.305,89** (R\$ 853,09 + R\$ 9.452,80), não podendo ser afastado o dever de recolhimento, uma vez que se trata de irregularidades na utilização de recursos públicos.

Quanto à irregularidade indicada no **item (3)** o partido não se manifestou. De qualquer modo, cumpre assinalar que se trata de clara violação ao art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, que veda a utilização de recursos do FP para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Assim, **deve ser mantido o apontamento, no valor de R\$ 44,40**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.IV – Da aprovação das contas com ressalvas.**

As falhas que não restaram sanadas alcançam a soma de **R\$ 22.390,46** e representam 1,06% das receitas examinadas nesta prestação de contas (R\$ 2.099.471,00).

Tal percentual possibilita a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte e do TSE.

**II.V – Das sanções.**

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor das irregularidades, no montante de **R\$ 22.390,46**, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

Descabida, contudo, a sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da penalidade. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da percepção de recursos de origem não identificada, tem-se que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a suspensão de quotas do Fundo Partidário em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque a sanção referida não está prevista no art. 37, mas sim no art. 36, inc. I, do mesmo diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumprе ressaltar, ainda, que a norma estabelece a suspensão das quotas do Fundo Partidário até ser aceito o esclarecimento da irregularidade, o que ainda não ocorreu no presente caso. Sendo assim, e para evitar sanção por prazo indeterminado, vez que é provável que nunca venha a ser esclarecida a origem dos recursos, esta Procuradoria Regional Eleitoral tem entendido cabível, em tais situações, a determinação de suspensão das quotas até o recolhimento da quantia irregular, em um paralelo com o que está previsto na regularização de contas não prestadas (em que a suspensão das quotas do Fundo Partidário somente é levantada após o recolhimento da quantia devida).

Entretanto, no caso concreto, considerando o baixo valor percentual da irregularidade em relação ao total da receita financeira do exercício (**R\$ 7.661,01 = 0,36% de R\$ 2.099.471,00**), parece-nos que **mesmo essa providência seria desproporcional**, bastando a determinação de recolhimento do valor irregular ao erário.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, relativas ao exercício de **2020**, bem como pela determinação de recolhimento do montante de **R\$ 22.390,46** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de julho de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.